



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000812/95-75
Recurso nº. : 11.791
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : LAÉRCIO BERNARDINELLI DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.040

IRPF - FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAÉRCIO BERNARDINELLI DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13851.000812/95-75
Acórdão nº : 102-42.040
Recurso nº : 11.791
Recorrente : LAÉRCIO BERNARDINELLI DE ALMEIDA

RELATÓRIO

LAÉRCIO BERNARDINELLI DE ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob nº. 155.879.088-87, residente e domiciliado a Av. João Monachini, 207, na Cidade de Araraquara, estado de São Paulo, sob a jurisdição da DRJ em RIBEIRÃO PRETO, foi notificado pelo lançamento de fls. 03, relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício 1995, ano-calendário 1994, a recolher imposto suplementar no valor de 3.114,07 UFIR.

O referido lançamento decorre de revisão da DIRPF que incluiu como rendimento tributável a importância de 11.780,00 UFIR, consignada pelo contribuinte como rendimento não tributável.

Às fls. 01, impugnou o contribuinte o lançamento, alegando que a quantia recebida provinha de acordo judicial trabalhista, no qual as partes declaravam que 90% dos valores pagos por força do referido acordo, seriam considerados verbas de natureza indenizatória e 10% como verbas salariais, pelo que solicita o cancelamento da notificação.

A autoridade em primeira instância, às fls. 25 a 28, entendeu por manter o lançamento, consubstanciando a seguinte ementa:

"ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS

- Embora a título de indenização, a diferença de vencimentos, de juros e de correção monetária não podem ser admitidos como não tributáveis, devendo compor a base de cálculo do imposto de renda."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000812/95-75

Acórdão nº. : 102-42.040

Irresignado com a decisão monocrática, apresentou tempestivamente, o contribuinte, recurso voluntário de fls. 35 a 43, ao 1º Conselho de Contribuintes, alegando em suma:

- preliminar de tempestividade do recurso, por ter tomado conhecimento da decisão de primeira instância em 10 de outubro de 1996, uma vez que mudou de endereço e a intimação dirigiu-se ao endereço antigo.
- tratar-se de indenização trabalhista provinda de acordo judicial que declarou 90% da quantia ser verba trabalhista e 10% verba salarial.
- que o acordo foi homologado pela justiça do trabalho, estando protegido pelo manto constitucional de coisa julgada, art. 5, XXXVI, da Constituição Federal da República - "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".
- que a homologação do acordo trabalhista, implicou no reconhecimento do caráter indenizatório pela justiça do trabalho.
- não houve aumento salarial.
- não houve incidência de contribuições previdenciárias, nem recolhimento de FGTS, sobre a verba recebida, face sua natureza indenizatória.
- responsabilidade exclusiva da fonte pagadora pelo retenção do imposto, art. 45 do CTN.
- finaliza solicitando o cancelamento da referida notificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000812/95-75

Acórdão nº. : 102-42.040

Às fls. 46 a 49 manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em acórdância com o lançamento de ofício.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. Costa' or similar, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13851.000812/95-75

Acórdão nº : 102-42.040

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Preliminarmente, argüi o recorrente tempestividade do recurso, interposto em 05 de dezembro de 1996, em virtude de ter tomado ciência da decisão de primeira instância em 10 de outubro de 1996, haja vista a mudança de endereço e ter sido a intimação dirigida ao antigo endereço do recorrente.

Desconsiderando a declaração de início do prazo para contagem de interposição do recurso, em 10 de outubro de 1996, pelo recorrente, verifico às fls. 23, aviso de recebimento da intimação da decisão de primeira instância, em 02 de dezembro de 1996.

O prazo de trinta dias para interposição do recurso inicia-se a contar a partir do dia 03 de dezembro de 1996, vez que dia 02 de dezembro foi uma segunda-feira, finalizando-se 03 de janeiro de 1997.

Dessa forma, conhece-se do recurso por sua tempestividade passando a examinar o mérito.

Embora hajam diversos acórdãos sobre a vertente matéria, desta própria Câmara, reproduz-se parcialmente a muito bem fundamentada decisão, por sua clareza e simplicidade:

"Deve-se, inicialmente, rechaçar a preliminar de nulidade levantada pelo Suplicante. A alegação de que não seria o sujeito passivo em relação ao imposto ora lançado não encontra guarida na legislação pertinente, conforme se verá adiante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000812/95-75

Acórdão nº. : 102-42.040

O Notificado alega, por outro lado, que os rendimentos pagos em decorrência de ação reclamatória trabalhista têm caráter indenizatório, face à homologação do acordo pela justiça do trabalho. Este argumento, contudo, se mostra irrelevante, pois tal fato não desnatura o caráter do pleito judicial, qual seja o pagamento de diferença salarial.

Deve ser ressaltado que a Lei nº 7.713/88, em seu art. 3º, § 5º, revogou as isenções de imposto de renda da pessoa física e, através do art. 6º do mesmo diploma legal foram concedidas novas isenções, dentre as quais se destaca o inciso V, que isenta a **indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho**, até o limite garantido por lei.

O pagamento de diferença salarial denominada "indenização" no acordo homologado pela JCJ, não pode ser enquadrado nas indenizações intributáveis asseguradas no dispositivo retro mencionado.

[...]

Ressalte-se, por oportuno, que o dispositivo de lei que outorgue isenção deve ser interpretado literalmente, conforme determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN.

Ora, a obrigatoriedade de se tributar os rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial está clara na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que instituiu a tributação em bases correntes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000812/95-75
Acórdão nº. : 102-42.040

Com efeito, o art. 7º, inciso II e seu parág. 2º, da citada Lei nº 7.713/88, estabelecem que **sujeitam-se à incidência do imposto de renda os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas**, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. E, que, o imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, senão vejamos (destacado):

Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas;

[....]

Parág. 2º - O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, **ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário**, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

[....]

Art. 12 - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000812/95-75

Acórdão nº. : 102-42.040

Destarte, é de se observar, inclusive, que este entendimento foi ratificado pelo art. 6º da IN/SRF nº 02/93, que promoveu a consolidação das normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda pessoa física.

Na verdade, a obrigação da retenção e recolhimento do imposto na fonte, a partir de 30 de julho de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 298, posteriormente convertida na Lei nº 8.218/91, passou a ser da pessoa física ou jurídica condenada, constituindo-se o montante pago líquido do imposto, ou seja, o imposto correspondente ao produto da condenação deve ser suportado por esta. Entretanto, daí a pressupor-se que tal rendimento estaria isento de tributação na declaração de ajuste do beneficiário, não tem a menor procedência."

Segundo alega o recorrente (fl. 37), a quantia recebida, objeto da reclamatória trabalhista não se sujeitou a quaisquer retenções, quer de origem fiscal ou previdenciária.

Neste sentido, manifestou-se a decisão:

"Ora, isto não autoriza o entendimento de que tais rendimentos sejam isentos ou não tributáveis, ou por outra, que não pudessem ser tributados na declaração. Se assim fosse, estar-se-ia anunciando a revogação do retro citado art. 7º, da Lei nº 7.713/88, o que é um equívoco.

Os comandos que concedem isenção são taxativos, não comportam ampliações, conforme ensina o saudoso e insigne mestre Aliomar Baleeiro. Também o eminente tributarista Fábio Fanucchi preleciona "in" Curso de Direito Tributário Brasileiro, pg.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000812/95-75

Acórdão nº. : 102-42.040

189, que, em se tratando de dispositivo isencional, sua interpretação deve ser literal, sendo vedada a utilização da interpretação extensiva ou de integração analógica.”

E adiante, prossegue:

“Note-se que a jurisprudência e o parecer normativo transcritos às fls. 28-33 apenas reforçam o entendimento de que a fonte pagadora é a responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, já que à mesma foi atribuída esta responsabilidade tributária.

É de se esclarecer que no presente caso não se está exigindo o imposto devido na fonte. O que se está cobrando do notificado é a tributação dos valores na declaração de rendimentos, visto que o rendimento percebido é tributável e, como tal, deve ser adicionado ao rendimento bruto. Se o beneficiário recebeu a “indenização” pelo valor integral, é a ele e somente a ele, que deve ser imputada a responsabilidade pela tributação dos rendimentos.

De outro lado, a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713/88, art. 3º, parág. 4º).”

Como se observa do acordo de fls. 06/12, a CFPL pagou as diferenças de salários calculadas mediante a aplicação do percentual de 26,05% sobre os salários vigentes em 31.01.89, corrigidas monetariamente a partir de 01.02.89 até 31.01.94, acrescidas de juros de mora computados no mesmo período. Por força do acordo, os juros de mora aplicaram-se também nas parcelas dos meses de fevereiro e março de 1989.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000812/95-75

Acórdão nº. : 102-42.040

A declaração da fonte pagadora intitulando a quantia atribuída ao Recorrente de indenização (fls. 06/12), denominação ou terminologia equivocada conferida a um valor num acordo entre partes não pode excluir da tributação valores efetivamente tributáveis.

Transcrevemos a seguir jurisprudência proferida pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, no processo nº 109083.010335/92-92 (Acórdão nº 104-11.354) que expõe com excepcional clareza, a questão em pauta:

“Os autos nos dão conta que não se trata de indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho mas de reclamatória trabalhista onde se pleiteia diferença salarial.

Em assim sendo, não há que se falar em isenção. Os rendimentos recebidos são tributáveis e a correção monetária, conforme entendimento pacífico neste Conselho, quando objetiva apenas corrigir rendimento tributável, recebe o mesmo tratamento, ou seja, também é tributável.”

A homologação de acordo perante a JCJ não exclui de tributação as verbas recebidas. O argumento de ter, o contribuinte, adquirido direito por coisa julgada, insubsiste no âmbito tributário, face a incompetência da justiça trabalhista, em razão da matéria, para julgar questões fiscais, como determina o art. do Código de Processo Civil.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Setembro de 1997.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO